

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0542/1996 DE 1996

1-124

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0542/1996 DE 11/06/96

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO MALUF

NUM. OFICIO A.T.L.:

0132/1996

EMENTA:

Concede isencao do Imposto sobre Servicos de qualquer
Natureza -ISS- a empresas que explorem servico de
transporte, por taxis, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

Lei A2. 286/96

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 17:04:12

00000014212-39



ARQUIVADO EM 09.6.97

CHEFE DE SESSAO
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



Prefeitura do Município de São Paulo

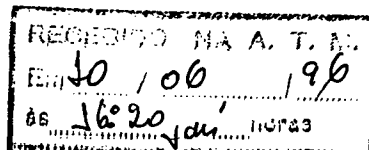
São Paulo, 10 de junho de 1996

Folha n.º	01	de proc.
n.º	542	de 1996

GABINETE DO PREFEITO

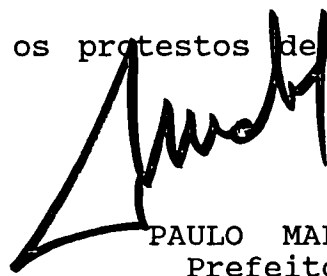
Ofício A. T. L. n.º 132 796

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a empresas que explorem serviço de transporte, por táxis, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

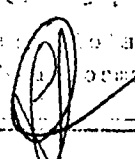
Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(EM) juntado(s) nesta... (rubri-
cado(s) sob n.º 226 e... (rubri-
n.º 7 1316 96 (



36

Folha n.º	02	de proc.
n.º	542	de 1996

PROJETO DE LEI Nº

01 - FL
01-0542/1996

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
11 JUN 1996
PRESIDENTE

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a empresas que explorem serviço de transporte, por táxis, e dá outras providências.

11 JUN 1996 00027
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.P. * PLEN-1.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
26 JUN 1996
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

DECRETA:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
SANÇÃO
26 JUN 1996
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, à empresas que explorem serviço de transporte, por táxis, no Município.

SEÇÃO DE REVISÃO

11 JUN 1996

-DT. 10-

Folha n.º	03	de proc.
n.º	542	de 1992

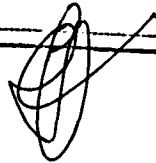
Art. 2º - A isenção ora concedida implica a dispensa da emissão, pelos contribuintes, de documentos fiscais e da escrituração e autenticação de livros fiscais, exceto a apresentação de declarações de dados que vierem a ser exigidas pelo Fisco.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.804, de 26 de dezembro de 1989.

SPF/rmn



Folha no.	64	de proc.
no.	542	da 1976



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, às empresas que exploram serviços de transporte, por táxis, no Município, consideradas como de interesse público, conforme classificação da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Pela Lei nº 9.399, de 23 de dezembro de 1981, foi concedida isenção do ISS, para essas empresas. Ocorre que referido diploma foi revogado pela Lei nº 10.804, de 26 de dezembro de 1989.

Com o retorno da cobrança do aludido imposto das empresas que exploram os serviços de táxis criou-se uma situação injusta, comparativamente aos profissionais autônomos, que estão isentos desse tributo, configurando um tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situações equivalentes, uma vez que as empresas e os autônomos são permissionários do mesmo serviço de interesse público, consoante prevê a Lei nº 7.329/69.

Ademais, as empresas, além dos custos enfrentados com preços de veículos, de combustíveis, despesas de reparo e manutenção, têm que suportar, também, os custos administrativos e o pagamento do ISS.

A propositura em apreço, a par de pretender a isonomia em relação aos profissionais autônomos, virá estimular e amparar as empresas que se dedicam ao transporte de passageiros por táxi, sendo de interesse público relevante, eis que possibilitará melhores condições de prestação de serviços a toda a população que, alternativamente, poderá melhor se utilizar do transporte por táxi.

Além do mais, revela-se mais adequado que a decisão de isenção de tributos seja norteadada pela natureza do serviço e sua importância perante a coletividade e não apenas pelo fato de ser explorado por pessoa física ou jurídica.

Com as razões expostas, é o presente projeto de lei submetido ao exame e deliberação dessa Nobre Edilidade, que, certamente, o acolherá.

SPF/rmn

LEI Nº 10.804, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.989.
"D.O.M." , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.989.

LEI Nº 10.804 , DE 26 DE Dezembro DE 1989

Revoga isenções do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza concedidas a:

I - Empresas que exploram serviços de táxis no Município de São Paulo;

II - Serviços de infra-estrutura de transporte de natureza não estritamente municipal, consistentes na manutenção de terminais rodoviários, ferroviários e aeroportuários;

III - Serviços de diversões públicas consistentes na apresentação individual de artista brasileiro, em espetáculo humorístico.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial:

a) a Lei nº 9.399, de 23 de dezembro de 1981;

b) a Lei nº 9.269, de 5 de junho de 1981;

c) a Lei nº 9.322, de 25 de setembro de 1981.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LADISLAS DONBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Código tributário

ORIGINA DO PROJETO DE LEI N.º 466/89

EXECUTIVO

A LEI Nº 10.804, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, É DE DOMÍNIO PÚBLICO PERTENCENTE AO COR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 542 de 19 96 13 06 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 13-06-96

Lei 10.804/89.

A Com. de Const. e Justiça

14, 06, 96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/06/96 às 12:00 hs.

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador *[assinatura]*

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em

17

de

jun

de 19

96

[assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

08,09

Em

28

06

96

(a) *W*



Câmpul Municipal de

Folha n.º 08 do proc.
N.º 542
E. U. Prisionário Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 542/96, DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

A proposição visa a concessão de isenção de imposto sobre serviços de qualquer natureza às Empresas exploradoras de serviço de táxis, na Capital, igualando a situação destas à dos autônomos, não obrigados ao pagamento do tributo Municipal.

A matéria não encontra óbices de ordem legal e ampara-se no artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, somos pela legalidade.

Do ponto de vista econômico, a isenção do imposto Municipal estimulará uma melhora na prestação do serviço a disposição da população, uma vez que os recursos antes destinados ao pagamento do I.S.S. poderão ser reinvestidos na Empresa, permitindo a expanssão.do transporte por tãxis na cidade. Nõs,mem
bros da Comissão de Atividade Econômica, somos favoráveis à medida. Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor à iniciativa do Sr.Prefeito.

Sala das Comissões Reunidas, em 25/06/96

~~X~~ Comissão de Constituição
e Justiça.

• Darcio Arruda-
• Arselino Tatto
Aurélio Nomura
José Mentor
Gilson Barreto
• Mário Noda
• Osvaldo Sanches
Viviani Ferraz
• Nelo Rodolfo

X Comissão de Atividade
Econômica.

- Lídia Correia
- Manoel Sala
- Henrique Pacheco
- Ítalo Cardoso
- Gabriel Ortega
- Marcos Cintra

ZARATIN;

.....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do proc.
N.º	512	de
Funcionário		

fl.02

X Comissão de Finanças e Orçamento.

- Almir Guimarães
- Odilon Guedes
- Edson Simões
- Hanna Gharib
- José Índio
- Mohamad Mourad
- Nelson Proença
- Vicente Viscome
- Zenas Pires

Assinatura

HA

Assinatura

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 / 06 / 1996
página 108 coluna 3a
conferido: Antonieta

A. T. M.
Em. 03 / 07 / 96

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	10	de	19	96
n.º	542	de	19	96
ORADOR	CONT. APARTE			

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
16	3	dagmar	264 s e	26 11 96			
ERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

- PL 542/96, do Executivo

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer
Natureza - ISS, a empresas que explorem serviços de
transporte por taxis.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta
dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	11	do proc.
n.º	542	de 19 96
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
16	4	dagmar	264 a e	26 11 96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita) PPB - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora.

O SR. DEIVANIR RIBEIRO (PT) (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PT vota contra.

O SR. VITAL NOLASCO (PC do B) (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PC do B vota contra.

~~XXXXXXXXXXXX~~

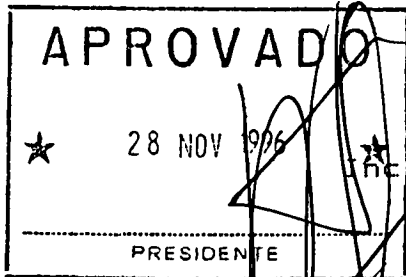
O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Está aprovado, com voto contrário das bancadas do PT e do PC do B.



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 542/96



Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... - Os benefícios desta lei se estendem aos fro-
tistas e motoristas autônomos de táxi e concessionários de lotação
por perua."

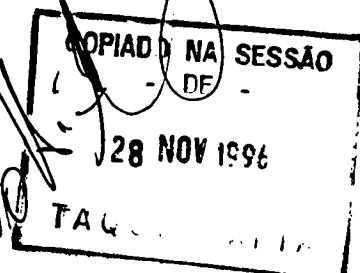
Sala das Sessões,

José índio Ferreira do Nascimento

AVANIZ DURAN SOLIMANDO

TRIPOLI

JUSTIÇA





Folha n.º	13	do proc.
n.º	542	do 19 96

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estabelecer isonomia entre todos os envolvidos do sistema de transporte por táxi, incluindo frotistas e motoristas autônomos, além de beneficiar os concessionários de lotação por peruas, que exercem atividades correlatas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL. Nº 542/96."

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

26ª

SESSÃO

☐

ORDINÁRIA

☒

EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 28 DE 11 DE 1996

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO				29	JOOJI HATO	X		
2	ALBERTO HIAR	X			30	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO		X	
3	CARLOS ZARATTINI				31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALMIR GUIMARÃES	X			32	JOSÉ MENTOR		X	
5	ANA MARIA QUADROS	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS		X		34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F*	X			35	EVALDO SILVA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	GABRIEL ORTEGA	X			37	MARIO DIAS	X		
10	ARSELINO TATTO		X		38	MARIO NODA	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MAURÍCIO FARIA		X	
12	AVANIR DURAN GALHARDO	X			40	MIGUEL COLASUONNO	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MOHAMAD SAID MOURAD	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER (LICENÇA)				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	NELSON GUIMARÃES PROENÇA	X		
17	DALMO PESSOA		X		45	ODILON GUEDES		X	
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO GIANNOTTI	X		
19	DEVANIR RIBEIRO		X		47	OSVALDO SANCHES	X		
20	DITO SALIM				48	PAULO ROBERTO FARIA LIMA		X	
21	EDER JOFRE	X			49	ROBERTO TRÍPOLI	X		
22	EDIVALDO ESTIMA	X			50	SERGIO ROSA			
23	EDSON SIMÕES	X			51	TEREZA CRISTINA LAJOLO		X	
24	EMÍLIO MENEGHINI	X			52	VICENTE VISCOME	X		
25	GILSON BARRETO	X			53	VITAL NOLASCO		X	
26	HANNA GHARIB	X			54	WADIH MUTRAN	X		
27	HENRIQUE PACHECO		X		55	ZENAS PIRES	X		
28	ÍTALO CARDOSO		X						

Votaram "SIM": 37 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 13 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: — Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 15 do proc.
n.º 542 de 19 96
[Signature]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. ARXITE
20m	1	Monteiro	265 ext.	28.11.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a Presidência do Sr. Brasil Vita.

- o - o -

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - ~~continua~~ Está encerrada a discussão. A votos pelo processo nominal. O Sr. Secretário procederá à chamada; os Srs. Vereadores favoráveis responderão "sim"; os contrários, "não".

- o - o -

- Feita a chamada, sob a Presidência dos Sr. Brasil Vita, verifica-se:

- votaram "sim" os Srs.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	16	do proc.
n.º	542	de 19 96
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
20	2	Monteiro	265 ext.	28.11.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Votaram "sim" 37

Srs. Vereadores e "não" 13 Srs. Vereadores.

Há uma emenda que será lida.

- o - o -

- É lido o seguinte:

(Emenda dos Vereadores José Índio, Avanir Duran Galhar-
do, Roberto Trípoli e Ana Martins)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 17 do proc.
n.º 542 do 19 96

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
20	3	mont	265 ext	28.11.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - A votos a emenda;
os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários,
ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-
-se agora.

O SR. DEVANIR RIBEIRO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presi-
dente, a Bancada do PT se abstem de votar.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita) PPB) - A emenda está apro-
vada com abstenção da Bancada do PT. A matéria vai ~~para~~ à Comissão
constituição e justiça
de ~~Política Urbana~~ para a redação final e vai à sanção.

Vamos passar ao item seguinte



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =18=

do processo nº 542 de 1996 (a) *Az*

À Comissão de Constituição e Justiça:

O Presente projeto, inclusive a Emenda de folha 12, foi aprovado em 2ª votação, na 265ª Sessão Extraordinária de 28.11.96.

À redação final.

28.11.96

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/11/96 às 12:00 hs.



ORLANDO ROMÃO MENDES
AUXÍLIA RELATIVO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 19, 20

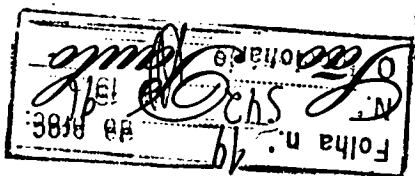
Em 105 12 96

(a)



16-2443/1996

16 - PAR



PARCEIR DE REDAÇÃO FINAL Nº 96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0542/96.

Em virtude de Emenda ao projeto de lei nº 542/96 (fls. 12), de iniciativa dos Vereadores José Índio, Avenir Duran Galhardo, Roberto Tripoli e Ana Martins, aprovada na 265ª Sessão Extraordinária, realizada em 28 de novembro p.p., e com base no que dispõe o art. 259 do Regimento Interno desta Câmara, propomos a redação final ao projeto de lei nº 542/96 apresentada abaixo.

Cumpra apenas esclarecer que as alterações propostas não implicaram em deturpação da vontade legislativa, como veremos a seguir.

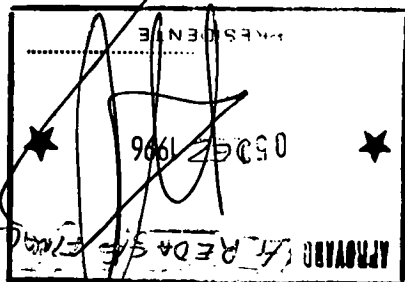
A ementa original citava a categoria de sujeitos atingidos pelas disposições do projeto de lei. Seguindo a mesma linha de raciocínio, apenas introduzimos os demais atingidos pela proposição, nos termos da Emenda aprovada.

A Emenda aprovada tomou a forma de "parágrafo" ao artigo 1º precisamente porque as suas disposições ampliam a hipótese de incidência do "caput" de tal artigo, no que pertine ao seu critério pessoal. Conforme melhor técnica de elaboração legislativa, os "parágrafos" servem exatamente para excepcionar ou ampliar - como no caso - o disposto no "caput" de um artigo.

Quanto ao texto da Emenda, apenas alteramos a colocação da partícula "se", da posição de próclise (antes do verbo) em que ocupava no texto original para a de ênclise (após o verbo), vez que, por lapso, foi grafada naquela posição. É que, segundo as normas da Língua, a ênclise rege, sendo a próclise dependente de situações específicas que não ocorrem no texto.

Com as considerações acima, propomos a seguinte redação final:

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 542/96



Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a empresas que explorem serviço de transporte, por táxi, aos frotistas e motoristas autônomos de táxi, concessionários de lotação por pernas, e da outras providências.

Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, às empresas que explorem serviço de transporte, por táxi, no Município. Parágrafo único - Os benefícios desta Lei estendem-se aos frotistas e motoristas autônomos de táxi e concessionários de lotação por pernas.



Câmara Municipal de

Folha n.º	20	do pro.
N.º	548	São Paulo
O funcionário		

Art. 22 - A isenção ora concedida implica a dispensa da emissão, pelos contribuintes, de documentos fiscais e da escrituração e autenticação de livros fiscais, exceto a apresentação de declarações de dados que vierem a ser exigidas pelo Fisco.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso I do artigo 12 da Lei nº 10.804, de 26 de dezembro de 1989.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/12/96

[Handwritten signatures and a large flourish]

Publicado no DIAR. O. OFICIAL
de 05 / 12 / 91
página 36 coluna 3
conferido: 

A. A. T. M.
Em 05 / 12 / 91



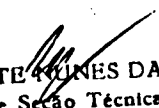
ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica,
preparar Carta de Lei e Registro.

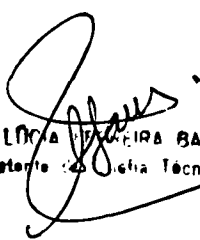
09.12.96


MARGARETE F. L. DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

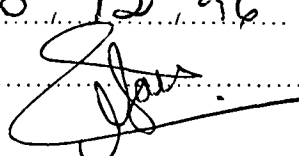
10.12.96


SORAIA L. DA SILVA
Assistente de Seção Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 22 à 27 f

Em 30 12 96

(a) 



Folha n.º 02 do proc.
N.º 542 de 1996
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de dezembro de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1027/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 05 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 542/96 de autoria desse Executivo - que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a empresas que explorem serviço de transporte, por táxi, aos frotistas e motoristas autônomos de táxi, concessionários de lotação por peruas, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rcas



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996. Cópia extraída de fls. n.ºs 19/20 do Processo n.º 010542/1996. (PROJETO DE LEI Nº 542/96). Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a empresas que explorem serviço de transporte, por táxi, aos frotistas e motoristas autônomos de táxi, concessionários de lotação por peruas, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, às empresas que exploram serviço de transporte, por táxis, no Município. Parágrafo único - Os benefícios desta lei estendem-se aos frotistas e motoristas autônomos de táxi e concessionários de lotação por peruas. Art. 2º - A isenção ora concedida implica a dispensa da emissão, pelos contribuintes, de documentos fiscais e da escrituração e autenticação de livros fiscais, exceto a apresentação de declarações de dados que vierem a ser exigidos pelo Fisco. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso I do artigo 1º da Lei nº



Câmara Municipal de São Paulo

10.804, de 26 de dezembro de 1989. Eu,
ROSMARI CURY DOS SANTOS, Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B"
..... Oficial Legislativo
extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro
competente nº 48 e datilografei. Eu, José Cristina Souza Santos,
Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São
Paulo, 06 de dezembro de 1996. Chefe da Seção Técnica de
Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
MARGARETE NUNES DA SILVA, Luiza T. Akamine
..... Chefe de Seção Técnica III .. Visto, Diretora Subst. Diretora
Substituto DT.
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-

aa) Brasil Vita; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Zenas
Pires; Dalmo Pessoa; Cosme Lopes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 25 do proc.
N.º 542 de 1996
O Funcionário

LEI Nº DE DE DE 19

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a empresas que explorem serviço de transporte, por táxi, aos frotistas e motoristas autônomos de táxi, concessionários de lotação, por peruas, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 05 de zembro de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, às empresas que exploram serviço de transporte, por táxis, no Município.

Parágrafo único - Os benefícios desta lei estendem-se aos frotistas e motoristas autônomos de táxi e concessionários de lotação por peruas.

Art. 2º - A isenção ora concedida implica a dispensa da emissão, pelos contribuintes, de documentos fiscais e da escrituração e autenticação de livros fiscais, exceto a apresentação de declarações de dados que vierem a ser exigidos pelo Fisco.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.804, de 26 de dezembro de 1989.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de dezembro de 1996.

O Presidente,

BRASIL VITA



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 26 do proc.

O funcionário

São Paulo, 10 de dezembro de 1996.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 n.º 1027 , de
10.12.96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei n.º 542/96 ,
de autoria desse Executivo.

Anexo:

RECEBI EM:

13/12/96

KATIA GOMES BRANCO DE MOURA
Aux. Tec. Adm.
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

542

de 19

96; 33 12 96

(a)

S. 100

Adm. 100

LEI Nº 12.286 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a empresas que explorem serviço de transporte, por táxi, (VETADO), e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de dezembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, às empresas que explorem serviço de transporte, por táxi, no Município.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 2º - A isenção ora concedida implica a dispensa da emissão, pelos contribuintes, de documentos fiscais e da escrituração e autenticação de livros fiscais, exceto a apresentação de declarações de dados que vierem a ser exigidos pelo Fisco.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.804, de 26 de dezembro de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 1996.

EDIVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 28 / 12 / 96

página 1ª coluna 2ª

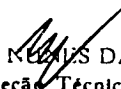
Conferido: Maria Tereza

À A.T.M.,

Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista
interposição de veto parcial.

30/12/96


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de

São Paulo, 28 de dezembro de 1996

Folha n.º 28 1 do proc.
n.º 542/96
São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

15 - DOCREC
15-0400/1996

302/96

DO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. L.
Em 27/12/96
às 16:00 horas

ACEITO O VETO

09 ABR 1997

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/1027/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 5 de dezembro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 542/96.

De autoria do Executivo, o projeto objetivava conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às empresas que explorassem serviço de transporte, por táxi.

A elaboração da medida atendeu a razões de conveniência e oportunidade, uma vez que a concessão da isenção do ISS a essas empresas, conferida pela Lei nº 9.399, de 23 de dezembro de 1981, fora retirada, em face da revogação do mencionado diploma pela Lei nº 10.804, de 26 de dezembro de 1989, gerando uma situação injusta comparativamente aos profissionais autônomos, que estão isentos desse tributo.

A propositura buscava, assim, dar tratamento isonômico a contribuintes que se encontram em situações equivalentes e, ao mesmo tempo, estimular e amparar as empresas que se dedicam ao transporte de passageiros por táxi, possibilitando melhores condições de prestação de serviços a toda população que, alternativamente, pode se utilizar dessa modalidade de transporte.

Entretanto, submetido à apreciação dessa Colenda Câmara, o projeto foi aprovado com a redação que lhe foi conferida pela Comissão de Constituição e Justiça, consoante os termos do Parecer nº 2443/96, publicado no Diário Oficial do Município de 5 de dezembro do corrente ano, estendendo os benefícios previstos "aos frotistas e motoristas autônomos de táxi e concessionários de lotação por peruas", mediante a inserção de parágrafo único ao artigo 1º e alteração da ementa.

Diante desse quadro, impõe-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do

EDIÇÃO DE ANAIS

27 DEZ 1996

- DT. 10 -

Município de São Paulo, o veto parcial ao texto aprovado, atingindo, por manifestamente inconstitucionais, as expressões "aos frotistas e motoristas autônomos de táxi, concessionários de lotação por peruas" constantes da ementa e o parágrafo único do artigo 1º, em sua totalidade.

Tais acréscimos à proposição inicial nasceram maculados de ilegitimidade, por se tratar de matéria cuja iniciativa pertence exclusivamente ao Chefe do Executivo.

De fato, perante nosso ordenamento legal, não está na esfera de atribuição da Câmara propor benefícios fiscais.

Conforme o previsto no artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica deste Município, cabe à Câmara "legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas". (grifei).

Ora, para a Câmara autorizar uma isenção depende, necessariamente, de prévia solicitação nesse sentido, formulada pelo Chefe do Executivo, que tem iniciativa na matéria.

No caso em pauta, a solicitação se limitou a um segmento dos responsáveis pela prestação de serviços de transporte por táxi e a este deveria se circunscrever o exame do Legislativo, ou seja, se a isenção pretendida pelo Executivo se limitou às empresas que exploram serviços de transporte, por táxi, não poderia a Câmara ampliar a sua extensão.

Além disso e ainda situando o benefício proposto no tema tributário, forçoso é convir que a medida desatende ao estatuído na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, que prevê serem de iniciativa privativa do Executivo as leis que disponham sobre matéria tributária, bem como o inciso VI do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece a competência do Prefeito para administrar a receita e as rendas do Município e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.

Acresça-se a isso que o projeto, por cuidar de concessão de benefício fiscal com repercussões no orçamento sob execução, insere-se também na matéria orçamentária, cuja iniciativa, em face do disposto nos artigos 37, parágrafo 2º, inciso IV, e 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no artigo 165 da Constituição Federal, é exclusiva do Executivo.

Evidente, pois, a inconstitucionalidade dos acréscimos à proposição, que representam invasão do Legislativo na esfera de atuação exclusiva do Executivo, com afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consignado no artigo 2º da Constituição Federal e transposto sob a forma do artigo 6º da Lei Maior Local.

E, diante disso, não podem ser acolhidos, impondo-se o veto que ora lhes aponho.

Folha n.º	30	do proc.
n.º	542	de 319
		96

Em assim sendo, restituo o assunto à deliberação dessa Colenda Câmara.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
CMF/vlt



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 31 -

do processo n°

01-542 96

de 19.

96

(a)

J. M. L. M.

À Comissão de Constituição e Justiça:

Para parecer quanto ao Veto Parcial.

30.12.96

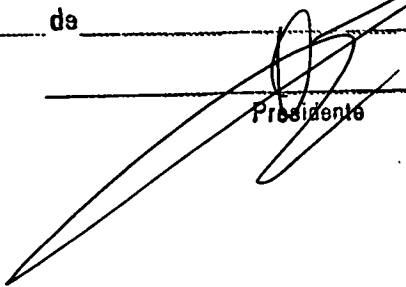
Luiz Arêas de Carvalho
P/ LUIZ ARÊAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chela-
A. I. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/12/96 às 18:00 hs.

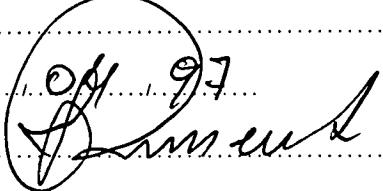
Ao Nobre Vereador BRUNO FEDER
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de _____ de 19__


Presidente

SEGUE M juntado S nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha 32 a 34 -

Em 02 04 97

(a)



17 - RELCOM
17-0015/1997

PARCEIR Nº 97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0542/96.

Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

Folha Nº 82
Nº 01-542-1996
0 Funcionário

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo Sr. Prefeito, que visa conceder isenção do imposto sobre serviços de Qualquer Natureza - ISS - a empresas que exploram serviço de transporte, por táxis, no Município.

Os Nobres Vereadores José Indio, Avair Duran Galhardo, Roberto Tripoli e Ana Martins apresentaram emenda, estendendo o benefício aos frotilistas e motoristas autônomos de táxi e concessionários de lotação por peruas.

O projeto, bem como a emenda apresentada, foi aprovado em 2ª votação na 265ª Sessão Extraordinária, realizada em 28 de novembro de 1996.

Enviado ao Sr. Prefeito, recebeu veto total alegando-se a inconstitucionalidade das expressões "aos frotilistas e motoristas autônomos de táxi, concessionários de lotação por peruas" constantes da emenda e do parágrafo único do art. 19.

Consta das razões do veto que não compete à Câmara propor benefícios fiscais, já que a Lei Orgânica, em seu art. 13, inciso III, atribui à Câmara competência para legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, antistas fiscais e remissão de dívidas.

Para a Câmara autorizar uma isenção depende necessariamente de prévia solicitação nesse sentido, formulada pelo Chefe do Executivo.

Fundamenta ainda a competência privativa do Executivo para legislar sobre matéria tributária nos artigos 61, § 19, II, "b", da Constituição Federal e 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, alega-se que o projeto, por cuidar de concessão de benefício fiscal, tem repercussões no orçamento e os arts. 37, § 29, IV, e 137 da Lei Orgânica reservam ao Executivo a iniciativa de leis dispondo sobre a matéria.

Por tudo, a proposição viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Desassiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos.

A Constituição Federal, em seu art. 156, III, determina a competência dos Municípios para instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza. A mesma norma encontra-se inscrita no art. 133, IV, da LOM.

No art. 13, III, deste mesmo diploma legal encontra-se expressa a competência municipal para legislar sobre matéria tributária.

A competência tributária é a faculdade de editar leis que criem, "in abstracto", tributos.

A lei deve descrever todos os elementos essenciais da norma jurídica tributária, a saber: a hipótese de incidência, sujeito ativo, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota.



Câmara Municipal de São Paulo

Consoante os ensinamentos de Roque Antonio Carrazza, em seu "Curso de Direito Constitucional Tributário", 6ª ed., Malheiros Editores, pags. 259 e 260:

"Noutro falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial, que a Constituição confere a determinadas pessoas para que tributem. Obviamente, quem pode tributar (criar unilateralmente o tributo, com base em normas constitucionais) pode, igualmente, aumentar a carga tributária (agravando a alíquota ou a base de cálculo do tributo, ou ambas), diminuí-la (adotando o procedimento inverso) ou até, suprimi-la, através da não-tributação pura e simples ou do emprego do mecanismo jurídico das isenções. O que queremos significar é que quem pode tributar pode, do mesmo modo, aumentar o tributo, minorá-lo, isentá-lo, no todo ou em parte, ou não tributar. Tudo vai depender de uma decisão política, a ser tomada pela própria entidade tributante."

Assim, muito embora a Lei Orgânica, em seu art. 13, III, declare a competência da Câmara para legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, subentende-se que a competência tributária envolve tanto a criação, majoração, minoração quanto a isenção dos tributos municipais. A aptidão para tributar alberga também a faculdade de isentar, consequência lógica daquela.

Não há qualquer dispositivo na Lei Orgânica que reserve ao Sr. Prefeito iniciativa privativa para propor projetos de lei envolvendo matéria tributária.

O art. 70, VI deste diploma legal, citado nas razões de veto, atribui ao Prefeito competência para promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos. Não se trata, aqui da competência tributária referida no art. 13, III, mas sim, de atos de natureza meramente administrativa, estes sim da alçada exclusiva do Executivo.

Também o art. 61, § 1º, II, "b", da CF refere-se à iniciativa privativa do Presidente da República para leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária, orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. Ou seja, apenas os projetos de lei dispondo sobre matéria tributária dos Territórios, e tão-somente destes, devem ser propostos pelo Chefe do Executivo. Conclui-se, portanto, que nos demais casos a iniciativa é concorrente.

Finalmente, não procede a alegação de que o projeto, por cuidar da concessão de benefício fiscal, tem repercussões no orçamento, exigindo, assim, iniciativa do Sr. Prefeito.

Tratam-se de assuntos diferentes.



Câmara Municipal de São Paulo

Nos dizeres de Geraldo Ataliba, "o Direito Financeiro é a ciência exegética, que habilita - mediante critérios puramente jurídicos - os juristas a compreenderem e bem aplicarem as normas jurídicas, substancialmente financeiras, postas em vigor" (em Apontamentos das Ciências das Finanças, Direito Financeiro e Tributário, Ed. RT, 1969).

O Direito Tributário, por sua vez, é o conjunto de normas jurídicas que visam à instituição, arrecadação e fiscalização dos tributos.

Muito embora sejam interligadas, com reflexos recíprocos, são disciplinas autônomas.

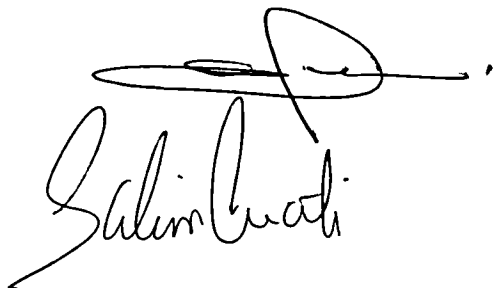
A própria Carta Magna faz esta distinção quando, em seu art. 24, I, atribui aos entes da Federação competência concorrente para legislar sobre direito tributário e financeiro.

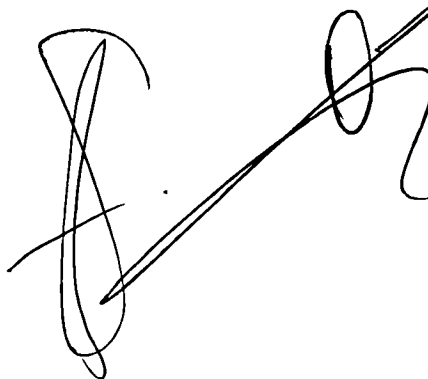
Em matéria tributária, a competência é concorrente (LOM, arts. 13, III, e 37, "caput"). Em matéria orçamentária, a competência é privativa do Sr. Prefeito (art. 37, § 2º, IV, e 137).

A propositura, como restou demonstrado, em nenhum momento violou o princípio da independência e harmonia entre os poderes e por todo o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, 01 de Abril de 1997


Salim Lúati



A.A.T.M.
Em. 08/04/97


JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha ORADOR	CONT. APARTE
28	5A	Adilia	26 S0	9 4 97	542	96
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

Discussão e votação únicas do veto parcial aposto pelo Executivo ao PL 542/96, de sua autoria, que concede isenção do Im posto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISS, a empresas que explorem serviços de transporte por táxis. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta ate votação final. DOCREC 15-400/96.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
29	1		26 ⁰²	9/4		
OPERADOR		REVISOR			Folha n.º 36 do proc. n.º 5427 de 1996 CADERNO DISK	

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) -

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presi-

dente, a Bancada do PSDB vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB)

Está aceito o veto, com os votos contrários das Bancada do PSDB.

Arquive-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 37

do processo n° 512 de 19 96. 10. 04. 97 (a) AB

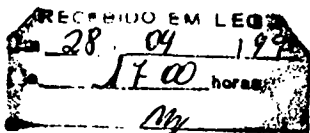
À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO
na 269 Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquive-
se.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM



Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, comunicando a manutenção
do veto parcial.

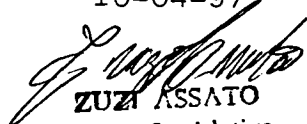
10-04-97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

10-04-97


ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo



SEGUE *m* juntado *S* nesta data documento *S* e papel para informação, rubricado *S*
sob folha *S* nº *S* 38/40
Em 29.04.97
(a) *F*



Folha No 38 do proc.
No 542 de 1996
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

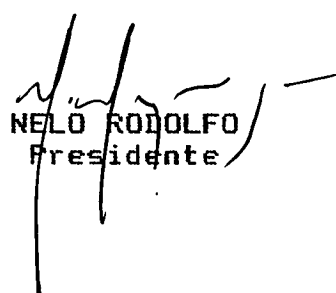
São Paulo, 15 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0163/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à lei que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a empresas que explorem serviço de transporte, por táxi, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 302/96, de 28 de dezembro de 1996, referente ao P.L. nº 542/96.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No 39 do proc
No 542 de 19 96
O funcionário [assinatura]

São Paulo, 15 de abril de 19 97

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **163/9997** de
15.04.97, comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do
veto **parcial** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº **542/96**.

Anexo: _____

RECEBI EM:
16/04/97
Elisabete Chappaz
Oficial do Gabinete
SGMATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

40

do processo nº

542 de 19 96 29 04 97

(a)

ZUZASSATO
Oficial Legislativo

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe

Para as devidas providências e posterior
encaminhamento ao arquivo.

29-04-97

MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

04/06/97

LUZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Lg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encaminhado nº #40# fls.

Arquivo nº 09-6-97

O Func.º

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS
DE TAXI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SIMTETÁXIS

FUNDADO EM 19/08/94
C.G.C. 00.323.500/0001-64

LARGO DO PAISSANDÚ, 132 - 2º ANDAR - CONJ. 21
FONE: 223-5820 - CENTRO - SÃO PAULO - SP - CEP 01034-010

Ao
Presidente da Câmara Municipal
Senhor Brasil Vita

SIMTETÁXIS
Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores nas
Empresas de Taxi do Município de São Paulo

Venho por meio desta, solicitar o anulamento da sessão que aprovou o projeto nº: 132 / 96, com relação às Empresas de Táxi, pois as mesmas já estão sofrendo processo de sonegação fiscal pelo INSS, no ISS, e na Secretaria de Finanças do Município com processo protocolado no dia 29/01/96 às 10:30 horas, cujo Diretor é o Dr. Walter, sofrendo processo nº 01155/96 no DECON - Defesa do Consumidor, processo nº: 230/96 no Ministério Público do Trabalho, e com processo na DTP protocolado no dia 28/11/95.

O Presidente do Sindicato Patronal dos Empresários e de Empresas de táxi, sr. Alberto Auriema, também está notificado no Fórum João Mendes (Notificação nº: 0770310 - 2, anexado no processo nº: 1477. E também por ter sido pedido no dia 12/02/96 uma CPI nas Empresas de Táxi do Município de São Paulo, assinado pelo vereador Dalmo Pessoa (PMDB), e por outros vereadores. Também no DECON consta o nome do Prefeito de São Paulo, Sr. Paulo Salim Maluf, do Sr. Salim Curiat e do Sr. Natalício Bezerra da Silva, entre outros.

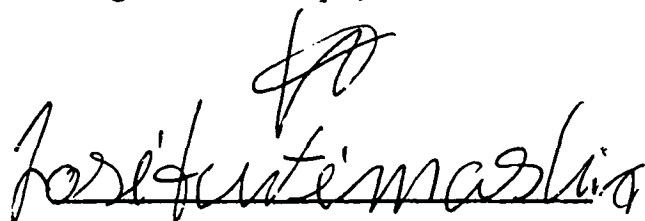
Por esse motivo, o senhor prefeito Paulo Maluf, apresenta esse projeto no Executivo, aprovado na sessão realizada no dia 10 de Junho de 1.996, para dar anistia a uma sonegação das empresas que já vem sofrendo processo. Baseada pela Lei 7.329 de 11 de Junho de 1.969, as empresas devem ter seus motoristas com registro na Carteira Profissional em cada carro, e contribuir com as Contribuições Previdenciárias, sendo pois que as empresas tem que pagar o ISS - Imposto Sobre Serviço. Pois o prejuízo que as empresas vêm dando para a Prefeitura e para o público é de milhões de reais, pois, essas empresas além de sonegarem, vem colocando o ISS, em nome dos motoristas, por esse motivo o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores nas Empresas de Táxi do Município de São Paulo, pede o anulamento da sessão que aprova esse projeto do executivo ou impugnação baseada pela Constituição Federal, que dá direito de pedir o anulamento ou impugnação. As provas da ilegalidade das Empresas de Táxi se encontram com o vereador Dalmo Pessoa, e em todos os órgãos públicos citados, inclusive também na Procuradoria da Cidadania, situada à Rua Major Quedinho, nº: 90 - 6º andar.

Pedimos que a Comissão de Justiça da Câmara Municipal ouça o prefeito, o Secretário de Finanças do Município, o Diretor da Secretaria de Finanças do Município, e todos os envolvidos no DECON, pois acredito que o Prefeito tem conhecimento dessa denúncia, solicitamos também para a Comissão de Justiça a abertura de uma CPI, contra as irregularidades das Empresas de Táxi, baseada pela anulação da sessão que aprovou o projeto do executivo, sendo pois, a execução desse procedimento um crime contra a Lei Eleitoral, Contra a Lei Orgânica do Município, e contra as Leis do Trabalho.

Atenciosamente,



SIMTETÁXIS
Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores nas
Empresas de Taxi do Município de São Paulo


José Duarte Marcolino - Presidente
RG nº: 11.795.879

Endereço atual: Av. Prestes Maia. 242 - 5º andar - ci: 501/502 - Tel: 228 - 7781 / Fax: 227 - 8950